

**OS CONFLITOS NA SÍRIA E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO BRASIL**

Joseane Alves de Siqueira Beber

## Resumo

O presente artigo, trata de um estudo sobre os refugiados, em especial os sírios, e visa esclarecer os benefícios e prejuízos trazidos pelos mesmos dentro dos seus países de destino, principalmente no Brasil, inclusive abordar o amparo jurídico a essas pessoas em âmbito interno e externo, a fim de relacionar seus direitos como refugiados e seus deveres como novos cidadãos do país acolhedor, verificando a existência ou não de interesses conflitantes entre o país e os refugiados. Ainda, tem-se o fim de relatar a problemática mundial trazida por esse enigma social, como também abarcar algumas formas de tentar resolver e diminuir a onda de refugiados pelo globo. Esta questão é relevante para o mundo jurídico, precisando-se trazer reflexões de forma mais humanitária em face das brutalidades cometidas em cenários de guerra.

Palavras-chave: Direitos e deveres. Guerra Civil. Prós e contras. Refugiados sírios.

**1 INTRODUÇÃO**

A população síria vem enfrentando grandes problemas em seu cotidiano, principalmente porque seu dia-a-dia se resume em busca por refúgio, e esta busca está diretamente ligada com a ocorrência de guerras no plano internacional e, principalmente, nacional, por diversos motivos, como religiosos, econômicos, étnicos e políticos e em decorrência de acontecimentos que marcaram a história da nação. A existência de oposição de ideias entre os representantes do governo e a população, o desrespeito às leis e a grande divergência entre religiões e etnias existentes acaba resultando

em conflitos, de onde derivam graves violações de direitos humanos, prejudicando a vida, a liberdade, a paz e a segurança dessas pessoas.

Esses conflitos deixam em situação de vulnerabilidade os indivíduos que fazem parte de uma minoria em suas respectivas religiões e etnias ou que possuem posições políticas contrárias às dos seus representantes, se sujeitando a ameaças e perseguições. Por isso, são compelidos a sair de seus países em busca de refúgio em outros Estados.

Este tema é de grande relevância para o direito, pois suas terríveis consequências podem ser evidenciadas no noticiário mundial, onde se vê um número considerável de pessoas que para buscar refúgio enfrentam grandes obstáculos, arriscando suas vidas e a vida de sua família para tentar ir o mais longe que puderem, com a esperança de poder recomeçar sua vida com dignidade.

Sendo assim, percebe-se que a onda de refugiados sírios que buscam uma vida digna e segura longe das guerras e perseguições vem emergindo dia após dia no cenário mundial e acarretando uma grande movimentação desses estrangeiros em diversos países, inclusive no Brasil, sendo que esta inclusão de refugiados pode trazer prós e contras para dentro dos Estados e outras consequências, que serão analisados no decorrer deste artigo.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 1. REFUGIADOS NO BRASIL: PRÓS E CONTRAS

Primeiramente, para entender o contexto deste trabalho, é preciso compreender o significado de "Refúgio". Conforme Ministério da Justiça e Segurança Pública (2014), "O refúgio é concedido ao imigrante por fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas [...]."

Entre suas principais características, se destacam as seguintes: o refúgio é instituto jurídico internacional de alcance universal, aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado, fundamentado em

motivos religiosos, raciais, de nacionalidade, de grupo social e de opiniões políticas. É suficiente o fundado temor de perseguição. Em regra, a proteção se opera fora do país. Há a existência de cláusulas de cessação, perda e exclusão (constantes da Convenção dos Refugiados). É uma medida de caráter humanitário (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2014).

O número de refugiados sírios que buscam asilo ou refúgio, uma vida digna e segura longe das guerras e perseguições, aumenta dia após dia no cenário internacional e acarreta uma grande movimentação desses estrangeiros em diversos países, inclusive no Brasil, sendo que esta inclusão de refugiados pode trazer prós e contras para dentro dos Estados, consequências estas que é necessário analisar e discutir. Conforme Barrucho e Costa (2015) "Segundo dados do Conare (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão ligado ao Ministério da Justiça, 2.077 sírios receberam status de refugiados do governo brasileiro de 2011 até agosto de 2011. Trata-se da nacionalidade com mais refugiados reconhecidos no Brasil, à frente da angolana e da congoleza. O número é superior ao dos Estados Unidos (1.243) e ao de países no sul da Europa que recebem grandes quantidades de imigrantes ilegais – não apenas sírios, mas também de todo o Oriente Médio e da África – que atravessaram o Mediterrâneo em busca de refúgio, como Grécia (1.275), Espanha (1.335), Itália (1.005) e Portugal (15). Os dados da Eurostat, a agência de estatísticas da União Europeia, referem-se ao total de sírios que receberam asilo, e não aos que solicitaram refúgio.[...] apesar da distância – 10 mil quilômetros separam Brasil e Síria, o governo brasileiro vem mantendo uma política diferente da de muitos países europeus em relação a refugiados sírios".

As milhares de pessoas que têm fugido em busca de lugar seguro para seguirem suas vidas é o resultado dos graves conflitos militares, principalmente o que se desenrola na Síria. As piores cenas já vistas dessa crise humanitária, considerada a pior desde a Segunda Guerra Mundial, acontecem no Mar Mediterrâneo (MORAIS; BLUME, 2015).

"Calcula-se que em 2015 mais de 300 mil pessoas tenham cruzado ilegalmente o mar para chegar à Europa. A travessia é feita em embarcações

precárias [...]. Mais de duas mil pessoas já morreram afogadas no Mediterrâneo ao longo deste ano." (MORAIS; BLUME, 2015).

Alguns países europeus sentem dificuldade em acolher esses refugiados, em contrapartida, outros estão fazendo o possível para ampará-los, conforme esclarecido pela ACNUR (2016) - 17º MINIONU (2016) "Ao que indica, as consequências atuais enfrentadas pelos países, vem muito do social do que de outras esferas já que pode ser considerado "simples" acolher esses refugiados, mas realoca-los na sociedade europeia, considerada uma vez de caráter tradicional, é um problema que como um efeito dominó traz outros dilemas. Os países europeus enfrentam além da superlotação de refugiados, questões sociais vindas de sua população. Uma parte da população dos países da Europa não se sente confortáveis em abrir suas portas para os refugiados, muitas pessoas se tornaram intolerantes, com medo de perder seus empregos, e suas casas, consequência disso são ações violentas contra os refugiados, mas também acontece ao contrário. Exemplo claro é a Alemanha, o maior exemplo de país em receber refugiados, vem sendo reportado ações neonazistas contra os refugiados".

No Brasil, os refugiados sírios tem tratamento especial, conforme citam Morais e Blume (2015) "Em linhas gerais, o Brasil segue a Convenção de 1951, o principal documento sobre o tema. Estima-se que atualmente o país tenha mais de 8 mil refugiados, segundo dados do Conare. O país é considerado pelo ACNUR como um pioneiro na proteção internacional dos refugiados, sendo o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção, em 1960, e a integrar o comitê executivo da organização. Já na legislação interna, temos a Lei 9.747, de 1997, que reafirma as definições da Convenção e garante aos refugiados os mesmos direitos que qualquer outro estrangeiro no países. O país recebe muitos elogios pelo seu tratamento com os refugiados. A política de portas abertas para os sírios foi mencionada como "uma importante mensagem humanitária e de direitos humanos" por um representante do ACNUR. Além disso, o país conduz importantes programas de reassentamento de refugiados, que é quando um terceiro país acolhe refugiados que foram recusados pelo país acolhedor e que não podem retornar aos países de

origem. O ACNUR também aponta que o Brasil é um dos poucos países na América do Sul que dispõe de um programa de reassentamento dirigido especificamente a refugiadas em situação de maior vulnerabilidade. Nos últimos três anos, cerca de 120 mulheres foram reconhecidas como refugiadas ou reassentadas devido a perseguição por motivos de gênero ou por situação de risco".

Porém, segundo Zylberkan e Saito (2015), "[...] apesar da fama de acolhedor, o país precisa fortalecer as políticas públicas de abrigo e emprego para que a projeção de um fluxo cada vez maior não se transforme em crise."

No atual contexto em que se situa o Brasil, por ocasião da crise política e econômica existente, pelas grandes investigações de corrupção que estão sendo desencadeadas, e pelas consequências que isto está causando para a população, isso com certeza afetaria os estrangeiros que solicitam refúgio no Brasil. O país, para ser um grande acolhedor de refugiados como assim é reconhecido, precisa melhorar suas condições atuais, precisa se desenvolver mais, para poder dar mais segurança e prestar assistência aos desamparados, caso contrário, os refugiados vindos para o Brasil também sofrerão as consequências de tudo o que acontece no país. O governo deve "abrir os olhos" para os direitos humanos, inclusive para os direitos sociais, e fazer com que o real sentido das disposições legais se efetivem, colaborando com organizações, convenções internacionais, como o ACNUR, pois o país tem o dever de respeitar todo ser humano que dele venha a precisar, principalmente quando se trata de graves violações de direitos humanos, onde buscam vida digna e segurança, sendo que o país acolhedor deve lhes proporcionar meios para que isto seja alcançado. Conforme Espósito e Branco (2015) "Embora a maior preocupação esteja na proteção das pessoas e famílias vítimas da violência, não se pode deixar de lado as possibilidades de integração nos países de destino. A participação dos refugiados nos programas do governo é necessária para que tenham condições de ter uma integração social e econômica. Para tanto, precisam ser adotadas novas estratégias que visem à expansão de redes locais de integração, participação e direitos dos refugiados. A proteção dos refugiados deve ser reconsiderada

sob a luz de ideias mais humanistas, solidárias e que coloquem a segurança humana acima da segurança dos Estados [...]".

Melhores condições de vida, como auxílio na prestação de saúde, assistência médica e hospitalar, psicológica, investimentos em educação, moradia e emprego, são exemplos de ações do governo que deveriam ser aplicadas com êxito para que os estrangeiros solicitantes de refúgio, em questão os sírios, que vêm para o país com grande insegurança e incerteza, muitas vezes sofrendo com a perda de familiares devido aos conflitos sofridos no país de origem, possam se sentir no exercício de seus direitos com a certeza de segurança e vida digna, aquilo que buscavam ao fugir de seus países. De acordo com Ferraz (2015) "Durante os últimos dois anos, o Brasil contribuiu de maneira pró ativa para que esses cidadãos conseguissem chegar com vida até nossa fronteira. Hoje, mais de 1.700 sírios tentam recomeçar sua vida longe da cultura de guerra e da violência generalizada, representando, assim, o maior grupo entre os 7.800 refugiados, de 80 diferentes nacionalidades, que vivem no país. Esse número, apesar de irrisório quando comparado à acolhida dada por países europeus, coloca o Brasil em uma posição de liderança na recepção dessas famílias na América Latina. Porém, essa posição traz consigo uma importante responsabilidade que precisa ser levada em consideração. Vivemos um período onde já não basta apenas acolher e receber essas famílias em nosso território. É preciso ir além. Precisamos refletir e construir políticas públicas integradas que possam, de fato, garantir a dignidade dos refugiados e a integração dos mesmos, através da saúde, da educação, do trabalho legal e da garantia dos princípios de direitos humanos".

Uma das consequências que os países, inclusive o Brasil, enfrentam que devem ser solucionadas o mais rápido possível, é a integração de diferentes povos e culturas, que causa um dos maiores questionamentos além da economia e da segurança, a possibilidade de integrar esses refugiados à sociedade brasileira, tanto social quanto econômica e culturalmente. Uma vez solucionada a intolerância que acontece e ter uma estabilidade entre populações nativas e refugiados outras questões devem ser discutidas (ACNUR - 17º MINIONU, 2016).

É extremamente importante a participação do Brasil no acolhimento de refugiados, pois isso demonstra uma grande preocupação com os direitos humanos. Apesar de poder melhorar em vários aspectos, o Brasil ainda pode ser considerado um país exemplar pela legislação que tem, uma das mais avançadas, se tratando de refugiados, e também por ter uma prática de proteção muito positiva.

### 3. AMPARO JURÍDICO DOS REFUGIADOS EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL

É de extrema importância o estudo do Direito dos Refugiados, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, por ser um tema atual e contemporâneo, e é preciso evidenciar a relevância de se efetivar a dimensão jurídica da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, principalmente no cenário atual, onde há frequente desrespeito aos direitos humanos dos refugiados. Com isso, é necessário que se produza e se ratifique leis que abarcam os direitos e deveres dos refugiados dentro do país que os acolhe, quando postos fora do seu país de origem, pois o ordenamento jurídico de cada nação não é idêntico, sendo que os refugiados precisam de um regramento que os traga segurança jurídica quando recebem o status de refugiados.

Conforme Rodrigues (2010, p. 135) "O Brasil participa plenamente do regime jurídico internacional dos refugiados, havendo sido o primeiro país sul-americano a ratificar a Convenção de Genebra de 1951 [...]."

O princípio central da Convenção de Genebra de 1951 é a não devolução, o que afirma que um refugiado não deve ser devolvido a um país onde eles enfrentam sérias ameaças à sua vida ou liberdade. Isso agora é considerado uma regra do direito internacional consuetudinário. O ACNUR serve como "guardião" da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. De acordo com a legislação, espera-se que os Estados cooperem para assegurar que os direitos dos refugiados sejam respeitados e protegidos. Segundo a ACNUR (2016) "Seguindo decisão da Assembleia Geral de 1950 (Resolução n. 429 V), foi convocada em Genebra, em 1951, uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas para redigir uma Convenção regulatória

do status legal dos refugiados. Como abril de 1954. A Convenção consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional. Ela estabelece padrões básicos para o tratamento de refugiados – sem, no entanto, impor limites para que os Estados possam desenvolver esse tratamento. A Convenção deve ser aplicada sem discriminação por raça, religião, sexo e país de origem. Além disso, estabelece cláusulas consideradas essenciais às quais nenhuma objeção deve ser feita. Entre essas cláusulas, incluem-se a definição do termo “refugiado” e o chamado princípio de non-refoulement (“não-devolução”), o qual define que nenhum país deve expulsar ou “devolver” (refouler) um refugiado, contra a vontade do mesmo, em quaisquer ocasiões, para um território onde ele ou ela sofra perseguição. Ainda, estabelece providências para a disponibilização de documentos, incluindo documentos de viagem específicos para refugiados na forma de um “passaporte”.

O Brasil também ratificou o Protocolo Facultativo de 1967 e integrou, desde o seu início, o Comitê Executivo do Acnur, em Genebra, além de vir tendo uma atitude ativa e com várias propostas para o desenvolvimento da política e do direito regional dos refugiados na América Latina e Caribe, principalmente a partir da Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994), mas especialmente na negociação, aprovação e implementação da Declaração e Plano de Ação do México para fortalecer a Proteção Internacional de Refugiados na América Latina (2004), cujo processo foi um dos formuladores (RODRIGUES, 2010).

Outro importante instrumento jurídico de proteção aos direitos humanos no âmbito internacional, além da ONU, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada neste mesmo ano na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. Seu preâmbulo é a estrutura que traz consigo uma esplêndida redação onde demonstra preocupação com os direitos humanos de todos os indivíduos “[...]Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e



a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso [...]. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1998, p. 2).

Além de todo esse abarcamento jurídico em âmbito externo, o Brasil também ocupa seu espaço na proteção dos direitos humanos, inclusive dos refugiados em questão, onde expõe seu amparo em leis específicas internas e também na Constituição Federal, ainda que não mencione “refúgio” em seus artigos. Conforme salienta González (2010) "Nos últimos 15 anos, o marco normativo para a proteção internacional dos refugiados no continente americano se viu fortalecido pela incorporação do direito de asilo em nível constitucional, a progressiva ratificação dos instrumentos internacionais sobre refugiados e a adoção de normativa interna em matéria de proteção de refugiados. No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 declara em seu artigo 4º que o país rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da "prevalência dos direitos humanos e da concessão do asilo político". Isto faz com que a proteção de refugiados seja parte inegável das políticas de Estado do Brasil, garantindo a proteção de quem tem fundado temor de perseguição com o mais alto nível de sua normativa interna: a Constituição da República."

Importante instrumento, este mais específico, de proteção dos refugiados no Brasil é a Lei 9.474 de 1997. Esta lei define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Conforme Barreto (2010) "Editada a Lei nº 9474, de 1997, com 49 artigos, ficou definido o mecanismo para a implementação do Estatuto dos Refugiados. A lei brasileira, redigida em parceria com o Acnur e com a sociedade civil, é considerada hoje pela própria ONU como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo. Contempla todos os dispositivos de proteção internacional de refugiados e cria um órgão nacional – o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) – para ditar a política pública do refúgio e decidir quanto às solicitações de refúgio apresentadas no Brasil".

Devido à relevância desse assunto, foi criado também um dia especial em que se comemora o dia do refugiado, qual seja, dia 20 de Junho. No mundo, “[...] o Dia Mundial do Refugiado [...] é uma oportunidade para celebrar a força, a coragem e a perseverança das pessoas que foram forçadas a deixar suas casas e seus países por causa de guerras, perseguições e violações de direitos humanos.” (ACNUR, 2010).

Por fim, a Lei 9.494/97 que regulamenta o procedimento para a concessão de refúgio no Brasil conta com vários dispositivos que garantem os direitos de qualquer refugiado que queira vir para o Brasil, sendo que serão acolhidos conforme este regramento interno. O Brasil tem regras exemplares a serem seguidas por outras nações, porque isso demonstra respeito aos indivíduos, à igualdade e principalmente aos direitos humanos.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, nota-se que com o passar dos anos o problema dos refugiados foi crescendo e o mundo viu-se a ampliar a definição da condição de refugiado nas Convenções, como também a aumentar seu amparo jurídico, elaborando leis, estatutos, entre outros, que abarcassem as necessidades dos refugiados no país de destino.

Entretanto, há divergências de opiniões entre benefícios ou prejuízos trazidos pelos refugiados, principalmente dentro do Brasil, pela situação atual em que o país se encontra. Porém, deve-se olhar com olhos mais humanos os refugiados, pois eles precisam de algum lugar para continuar suas vidas em paz e com segurança, ficando assim os países com o dever de respeitar seus direitos, contemplando os direitos humanos que foram perdidos ou violados no país de origem. Deste modo, no caso do Brasil, apesar de se ter um ordenamento jurídico exemplar, favorável e respeitoso com os refugiados, ainda é necessário evoluir muito para que se possa efetivar os direitos dos refugiados, pois estes também irão usufruir dos mesmos serviços que são prestados para a população nacional, que muitas vezes são precários. Irão ter os mesmos direitos, com exceção de alguns, por exemplo, aqueles que são

privativos de brasileiros natos, mas terão que ser tratados, como pessoa, da mesma forma que qualquer outro cidadão que o habite.

Deve haver uma maior preocupação em relação aos refugiados. Por exemplo, a criação de fundos e sua divulgação nas mídias mundiais para que a população de todo o globo possa ajudar da melhor forma possível estas pessoas. Também, é preciso que os organismos internacionais competentes apliquem sanções mais severas aos causadores das terríveis guerras civis, que nunca acabam em resultados positivos, onde sempre se tem inocentes envolvidos e que acabam sofrendo as piores consequências de toda a violação que ocorre com seus direitos. O Brasil deve ter iniciativas nesse sentido. Todos têm o direito de ter uma vida segura, digna, de ter paz, ter um lar para que possa se sentir bem. Ser forçado a sair de sua moradia é um grande paradigma que enfrentam os refugiados, pois estes ficam obrigados a escolher entre a vida incerta em outros lugares, ou ficar e sofrer as consequências terríveis de uma guerra causada por grande intolerância e egoísmo e falta de senso humanitário. É preciso que se busque melhorar sempre as condições dessas pessoas no país.

### REFERÊNCIAS

ACNUR (2016) - 17º MINIONU. Consequências do recebimento dos refugiados. 2016. Disponível em: <<https://17minionuacnur2016.wordpress.com/2016/08/24/898/>>. Acesso em: 06 outubro. 2019.

ACNUR. O que é a Convenção de 1951? 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 06 outubro. 2019.

ACNUR. Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR. 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 25 setembro. 2019.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira

- (Org.). O futuro do refúgio no Brasil e seu papel no cenário humanitário. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 04 outubro. 2019.
- BARRUCHO, Luís Guilherme; COSTA; Camila. Brasil acolhe mais sírios que países na rota europeia de refugiados. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904\\_brasil\\_refugiados\\_sirios\\_comparacao\\_internacional\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150904_brasil_refugiados_sirios_comparacao_internacional_lgb)>. Acesso em: 28 setembro. 2019.
- BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 30 setembro. 2019.
- DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 05 setembro. 2019.
- DOLHNIKOFF, Luis. Situação na Síria. Disponível em: <<http://sibila.com.br/cultura/situacao-na-siria/4661>>. Acesso em: 07 outubro. 2019.
- ESPÓSITO, Elisa; BRANCO, Glória. Um novo território para a nação dos refugiados e deslocados: O Brasil abre suas fronteiras e se destaca internacionalmente. Revista Fórum, jan. 2015. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2015/01/05/um-novo-territorio-para-nacao-dos-refugiados-e-deslocados-2/>>. Acesso em: 30 setembro. 2019.
- FERRAZ, Gabriela Cunha. O papel do Brasil no conflito na síria. Justificando, ago. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/08/27/o-papel-do-brasil-no-conflito-na-siria/>>. Acesso em: 25 setembro. 2019.
- Desacato, Santa Catarina: nov. 2016. Disponível em: <<http://desacato.info/imigrantes-e-refugiados-sirios-causas-e-consequencias-o-caso-de-florianopolis/>>. Acesso em: 27 setembro. 2019.
- MORAIS, Renata Cabrera de; BLUME, Bruno André. O Brasil e a crise de refugiados: como o país tem lidado com uma das maiores crises humanitárias da história. 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/o-brasil-e-a-crise-de-refugiados/>>. Acesso em: 08 outubro. 2019.
- SOARES, Mário Lúcio Quintão. A saga dos refugiados sob a égide do direito internacional, em tempo de globalização. Duc In Altum, Minas Gerais, v. 7, n. 13, set./dez. 2015. Disponível em:

<<http://faculdadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/17/17>>. Acesso em: 24 setembro. 2019.

ZYLBERKAN, Mariana; SAITO, Denise. Vida de refugiado. 2015. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/refugiados/>>. Acesso em: 29 setembro. 2019.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmica do Curso de Direito da Unoesc, Campus de São Miguel do Oeste. Contato: joscb@hotmail.com